

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

“Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 60, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Lucas do Rio Verde e dá outras providências.”

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE,
Estado de Mato Grosso. Encaminho para deliberação da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Altera os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 60, de 22 de abril de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

[...]

§ 1º O lixo proveniente de residências e de estabelecimentos cuja geração de resíduos seja similar à doméstica deverá ser acondicionado de forma adequada e depositado nos contêineres disponibilizados pelo serviço público de limpeza urbana, observadas as orientações quanto aos horários e critérios estabelecidos pela Administração Municipal.

[...]

§ 3º É vedada a instalação de lixeiras ou recipientes de acondicionamento de lixo doméstico nas calçadas ou vias públicas, devendo os resíduos ser depositados nos contêineres disponibilizados pelo serviço público de limpeza urbana, respeitados os critérios de número, capacidade, localização e horários de coleta definidos pela Administração Municipal, de forma a viabilizar o cumprimento da norma por todos os estabelecimentos.”

Art. 2º Altera o caput do art. 11 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Município não concederá, em todo o seu território, Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento Regular sem a prévia apresentação da respectiva Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente seja a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro ente responsável, conforme a natureza e o porte da atividade, para as seguintes atividades:

[...]"



www.lucasdoroverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis

CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

Art. 3º O inciso VIII do art. 18 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18...

[...]

VIII – shopping centers, bares, lanchonetes, restaurantes, conveniências, casas de eventos, salões de festas e demais estabelecimentos similares, cujo ambiente seja fechado e/ou climatizado."

Art. 4º O art. 23-A da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23-A. Fica estabelecido o Perímetro Especial de Segurança, definido como a área contígua de 100,00 m (cem metros), contados a partir do portão principal de acesso dos imóveis que abrigam a Delegacia de Polícia Civil, a Delegacia Especializada de Roubos e Furtos (DERF) ou demais delegacias especializadas instaladas, o Centro de Ressocialização (Cadeia Pública), a Companhia da Polícia Militar, a Guarda Civil Municipal e as demais forças de segurança sediadas no Município."

Art. 5º Altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 23-B da Lei Complementar nº 60, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23-B No Perímetro Especial de Segurança, estabelecido no art. 23-A, fica vedada a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais cuja atividade principal consista na venda ou no consumo de bebidas alcoólicas, bem como de casas noturnas, bares, lanchonetes, salas de jogos ou estabelecimentos similares, quando tais atividades, por sua natureza ou horário de funcionamento, possam representar risco à segurança, provocar perturbação da ordem pública ou ocasionar aglomeração incompatível com a vizinhança.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se aglomeração a reunião simultânea de pessoas em número que, em razão da natureza ou da atividade desenvolvida, possa comprometer a segurança ou o bem-estar coletivo, conforme regulamentação específica da Administração Municipal."

Art. 6º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 3º e 4º ao referido artigo:

"Art. 27. A concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos destinados à realização de eventos com



emissão sonora, tais como casas de shows, salões de festas, espaços de eventos fechados, boates ou similares, fica condicionada à apresentação de projeto de isolamento acústico, acompanhado de laudo técnico específico, elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Casas de shows, salões de festas, espaços de eventos fechados, boates ou similares e estabelecimentos congêneres que utilizarem som ao vivo, mecânico ou do tipo "karaokê" deverão observar rigorosamente os limites de emissão de sons e ruídos previstos nas normas aplicáveis à preservação do sossego público.

§ 2º Aos estabelecimentos comerciais ou sociais que causarem desordens, algazarras, perturbações, ruídos excessivos ou atentados ao pudor serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei e demais normas municipais aplicáveis.

§ 3º Os sistemas de isolamento e controle acústico deverão ser mantidos em pleno funcionamento, sendo obrigatória a realização de manutenções periódicas, com a reapresentação de laudo técnico atualizado quando solicitado pelo órgão competente.

§ 4º Nos casos em que a atividade esteja sujeita a licenciamento ambiental, deverá ser apresentada, previamente, a autorização ou licença expedida pelo órgão ambiental competente, conforme previsto na legislação pertinente.”

Art. 7º O inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28...

[...]

III – a propaganda realizada com alto-falantes, carros de som, bandas de música, tambores ou equipamentos similares, sem prévia autorização da Administração Municipal, bem como o manuseio, utilização, queima ou soltura de fogos de estampido, artefatos pirotécnicos ou quaisquer dispositivos que produzam ruídos, conforme vedação expressa da Lei Municipal nº 3.376/2022, regulamentada pelo Decreto nº 6.112, de 24 de outubro de 2022.”

Art. 8º O art. 29 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15:



"Art. 29. O uso de equipamentos de som automotivo, acoplados ou não a veículos particulares, estacionados ou em circulação em via pública, bem como em estabelecimentos comerciais, eventos e atividades previstas nesta Lei, fica condicionado ao atendimento dos limites de pressão sonora e horários aqui estabelecidos, observadas as definições constantes no art. 6º e as normas técnicas vigentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplicam-se os conceitos de:

I – poluição sonora;

II – ruído;

III – nível de pressão sonora (NPS);

IV – decibel (dB);

V – período diurno: compreendido entre 07h00min e 22h00min;

VI – período noturno: compreendido entre 22h01min e 23h59min;

VII – faixa de silêncio: compreendida entre 00h00min e 06h59min;

VIII – atividades não licenciadas;

IX – atividades comerciais de uso contínuo;

X – eventos comuns ocasionais;

XI – eventos especiais;

XII – licenças especiais culturais;

XIII – som mecanizado ou eletrônico;

XIV – ferramentas de trabalho geradoras de ruído, nos termos do art. 6º desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se equipamentos de som automotivo, isolados ou em conjunto:

I – unidade principal, responsável pela fonte do áudio;

II – alto-falantes;

III – amplificadores.

§ 3º Os níveis máximos de pressão sonora permitidos, observados os métodos de medição da ABNT NBR 10.151 e NBR 10.152, ficam estabelecidos da seguinte forma:

I – Atividades não licenciadas:



a) período diurno: 60 dB(A);

b) período noturno: 55 dB(A);

c) faixa de silêncio: vedada qualquer atividade de som mecanizado, automotivo ou eletrônico.

II – Atividades comerciais de uso contínuo:

a) período diurno: 75 dB(A);

b) período noturno: 70 dB(A);

c) faixa de silêncio: 60 dB(A).

III – Eventos comuns ocasionais (espaços não planejados para eventos sonoros):

a) período diurno: 85 dB(A);

b) período noturno: vedada a continuidade de poluição sonora mecânica ou eletrônica.

IV – Eventos especiais (espaços planejados para grandes eventos):

a) sem limitação de horário: até 90 dB(A), aferidos a 100 metros do perímetro do evento, admitindo-se apenas picos e não média constante.

V – Licenças especiais culturais:

a) sem limitação de horário: até 90 dB(A), aferidos a 500 metros do perímetro do evento;

b) podendo ter limites inferiores definidos por avaliação técnica do local.

§ 4º A aferição do nível de pressão sonora será realizada de forma a observar os limites estabelecidos para a atividade e o período, a 50 metros do limite da propriedade poluidora, no local indicado pelo denunciante caso a denúncia seja identificada, ou a 50 metros do estabelecimento caso a denúncia seja anônima.

§ 5º Os eventos comuns ocasionais deverão:

I – encerrar-se até 23h59 do dia de sua realização;

II – ocorrer no máximo uma vez por mês no mesmo local.

§ 6º Os eventos especiais deverão:

I – comunicar previamente a população do entorno, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, por meio de faixas,



cartazes e publicações em redes sociais, informando a data e a duração;

II – ter a efetiva comunicação verificada pela fiscalização antes da realização;

III – observar que a medição de 90 dB(A) seja admitida apenas como pico, não como média constante.

§ 7º A aferição dos níveis de ruído obedecerá às recomendações e regulamentações específicas da Secretaria Municipal de Ordem Pública, bem como à regulação vigente, observando-se os métodos estabelecidos pelas normas técnicas ABNT NBR 10.151 e NBR 10.152, e será realizada:

I – a 50 metros do limite da propriedade poluidora, observando o limite da atividade e do período;

II – no local do denunciante, se a denúncia for identificada;

III – a 50 metros do estabelecimento, se a denúncia for anônima;

IV – Solicitando-se redução imediata do volume em caso de constatação de excesso, sob pena de apreensão do equipamento.

§ 8º Os equipamentos e métodos para medição e avaliação dos níveis de pressão sonora deverão ser certificados pelo INMETRO e possuir calibração periódica por laboratório acreditado.

§ 9º Ao se deslocar para um evento ou estabelecimento, o fiscal deverá consultar no sistema municipal se o estabelecimento possui alvará ou licença da atividade. Após checar a documentação, realizará a aferição dos decibéis conforme disposto neste artigo, podendo, quando a denúncia for identificada, realizar a medição no ponto informado pelo denunciante.

§ 10. Os serviços de construção civil ou outras atividades com ferramentas geradoras de ruído não poderão exceder os limites a partir das 20h00, sendo permitidas apenas atividades sem poluição sonora após esse horário.

§ 11. Nas proximidades de escolas, creches, bibliotecas públicas, cemitérios, hospitais, postos de saúde ou similares, poderão ser definidos limites específicos por avaliação técnica da Secretaria competente, conforme circunstâncias e laudo técnico.



§ 12. Quando a reclamação de incômodo partir de zona de uso e ocupação distinta daquela da fonte emissora, aplicar-se-ão os limites referentes à zona de onde procede a reclamação.

§ 13. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis, penais e demais previstas em legislação específica:

I – multa no valor de 100 (cem) UFLs, dobrada a cada reincidência, até o limite de 1.000 (mil) UFLs;

II – apreensão do equipamento, em caso de reincidência reiterada.

§ 14. A aplicação das penalidades será precedida de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará por ato próprio e designará o órgão competente para fiscalização podendo firmar convênios com outros órgãos públicos ou entidades para execução desta Lei.”

Art. 9º O art. 38 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A instalação de circos, parques de diversões, estruturas móveis para shows, eventos culturais, religiosos, promocionais ou comícios dependerá de prévia definição e autorização da Administração Municipal, observadas a legislação urbanística, ambiental, sanitária, de trânsito e de segurança aplicáveis.

Parágrafo único. A autorização para a instalação e funcionamento dos empreendimentos mencionados no caput ficará condicionada à apresentação:

I – das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelos projetos estrutural, elétrico, de acessibilidade, de combate a incêndio e demais exigidos, conforme a legislação dos conselhos profissionais competentes (CREA/CAU);

II – do Alvará Sanitário, quando a atividade envolver manipulação ou comercialização de alimentos;

III – do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), comprovando a conformidade da estrutura com as normas de prevenção e combate a incêndios e pânico;



IV – licença ambiental ou autorização competente, quando a atividade estiver sujeita a controle ambiental, nos termos da legislação vigente;

V – da conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive, mas não se limitando às NBR 9050, NBR 9077 e demais aplicáveis a estruturas temporárias, segurança em eventos e acessibilidade.”

Art. 10. O art. 49 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido de parágrafo único:

“Art. 49. Todo aquele que realizar o transporte de detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros resíduos sólidos deverá utilizar veículo dotado de cobertura adequada ou sistema eficiente de contenção, que impeça o derramamento, dispersão ou vazamento dos materiais durante o percurso, zelando pela limpeza das vias públicas e pela segurança no trânsito, sob pena de multa.

Parágrafo único. As especificações relativas à cobertura ou ao sistema de contenção, bem como os procedimentos de fiscalização e aplicação de multas, serão detalhadas em regulamento municipal, podendo ser atualizadas conforme as normas técnicas e os critérios de segurança vigentes.”

Art. 11. O inciso II do art. 51 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51...

[...]

II - conduzir animais considerados agressivos ou perigosos sem as precauções indispensáveis para garantir a segurança de pedestres, condutores e demais usuários do espaço público, incluindo o uso de equipamentos adequados como coleiras, focinheiras ou outros dispositivos regulamentares.”

Art. 12. O inciso III do art. 54 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

[...]

III – conduzir ou manter animais soltos ou amarrados sobre calçadas, canteiros, jardins, praças e demais logradouros públicos, salvo quando conduzidos com coleira, guia ou outro meio seguro de contenção, de modo a não comprometer a



segurança, a circulação de pedestres e a higiene dos espaços públicos.”

Art. 13. O art. 63 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 1º a 10:

“Art. 63 A instalação de postes, redes, cabos, fios, equipamentos ou similares destinados a serviços de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo ou outros serviços de telecomunicações em vias, logradouros e áreas públicas, dependerá de autorização prévia da Administração Municipal, que definirá posições, alturas mínimas, afastamentos e condições técnicas, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares, a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas), a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014, e a Lei Municipal nº 3.473, de 28 de fevereiro de 2023 ou outras que vierem a substituir.

§ 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que utilizarem a infraestrutura pública são responsáveis pela execução, manutenção, conservação e remoção dos elementos instalados, devendo mantê-los fixados, organizados, alinhados e devidamente identificados conforme os padrões técnicos da Administração Municipal e a ABNT NBR 15214, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Fios, cabos, acessórios ou equipamentos inservíveis, em desuso ou instalados inadequadamente devem ser removidos, sob pena de notificação e aplicação das sanções previstas na legislação municipal. A Administração notificará a empresa para regularização ou remoção no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem ônus para o Poder Público.

§ 3º Em caso de risco iminente à segurança, obstrução de via ou dano potencial a pessoas e bens, a correção deverá ocorrer:

I – em até 2 (duas) horas, quando o fio, cabo ou equipamento caído se encontrar em área de grande circulação ou representar risco imediato à integridade física da população;

II – em até 24 (vinte e quatro) horas nas demais situações emergenciais; e

III – em até 72 (setenta e duas) horas para demais irregularidades não emergenciais.

§ 4º Caso a empresa não adote as providências no prazo estabelecido e o risco à segurança pública persista, a Administração Municipal poderá promover a retirada ou



intervenção emergencial, visando à proteção da população e do patrimônio público, sem que caiba à empresa qualquer direito de indenização, ressarcimento ou questionamento judicial.

§ 5º As despesas decorrentes da manutenção, substituição ou adequação das redes e equipamentos serão de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, conforme disposto na legislação municipal e federal aplicável.

§ 6º A Administração poderá determinar a substituição gradativa das redes aéreas por subterrâneas, observadas as condições técnicas e econômicas. Nas áreas centrais, turísticas ou de interesse paisagístico, a substituição terá caráter prioritário, podendo ser definido cronograma específico.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às redes de distribuição de energia elétrica e aos serviços de telecomunicações e similares instalados em vias e logradouros públicos, não se estendendo às redes de transmissão de energia elétrica, cuja regulamentação compete aos órgãos federais competentes.

§ 8º As empresas que utilizarem postes de concessionárias devem observar as regras de compartilhamento e ordenamento de uso previstas nas normas da ANEEL e da ANATEL, respondendo solidariamente por danos decorrentes de má utilização.

§ 9º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções administrativas, inclusive multa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal por danos ao patrimônio público ou particular.

§ 10. O disposto neste artigo poderá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal, para disciplinar prazos, procedimentos e demais medidas necessárias à sua efetiva aplicação.”

Art. 14. O art. 65 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 1º a 6º:

“Art. 65. É vedada a ocupação do passeio público por estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou similares, para fins de exposição de mercadorias, colocação de mobiliário, painéis, placas publicitárias, tablados, estruturas removíveis ou qualquer outro elemento que impeça, reduza ou dificulte a livre circulação de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



§ 1º Excepcionalmente, a utilização parcial do passeio poderá ser autorizada pela Administração Municipal, mediante requerimento prévio, desde que atendidos os critérios de acessibilidade, segurança, alinhamento com o mobiliário urbano e demais condições estabelecidas em regulamentação própria.

§ 2º A autorização referida no § 1º será precária e por tempo determinado, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem direito a indenização, caso sejam constatados prejuízos ao interesse público, ao tráfego de pedestres ou ao ordenamento urbano.

§ 3º A utilização de parte do passeio público por bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e estabelecimentos similares, para a instalação de mesas, bancos e cadeiras, dependerá de autorização prévia da Administração Pública Municipal, mediante alvará específico de uso de passeio público, observadas as condições estabelecidas em regulamentação própria.

§ 4º A ocupação do passeio público sem a devida autorização sujeitará o infrator à multa, à imediata retirada do mobiliário.

§ 5º O Poder Executivo poderá regulamentar este artigo por decreto, estabelecendo critérios complementares, prazos e padrões de mobiliário”.

Art. 15. O art. 69 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os incisos I e II e os §§ 1º e 2º:

“Art. 69. Os proprietários de imóveis com testada voltada para vias públicas pavimentadas e dotadas de meio-fio ficam obrigados a:

I – construir os respectivos muros ou cercamentos de acordo com as normas urbanísticas e os padrões arquitetônicos estabelecidos pela Administração Pública Municipal;

II – executar e manter em bom estado de conservação o passeio público (calçada), observando o padrão de pavimentação, acessibilidade, largura mínima e demais especificações técnicas fixadas em regulamentação municipal.

§ 1º A construção ou reforma dos passeios deverá obedecer às normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050 ou a que vier substituí-la, garantindo o livre e seguro deslocamento de pedestres, inclusive pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o proprietário à notificação e, em caso de inércia, à execução direta pela Administração Pública Municipal, com posterior cobrança dos custos acrescidos de multa, nos termos da legislação específica.”

Art. 16. O art. 70 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com nova redação, ficando revogado o parágrafo único, alterados os incisos I, II e III e acrescidos os §§ 1º e 2º:

“Art. 70. As áreas de chácaras situadas no interior do perímetro urbano deverão ser obrigatoriamente cercadas, de forma a assegurar o controle de acesso, a contenção de animais e a harmonia com o entorno urbano, podendo ser utilizados os seguintes tipos de fechamento:

I – cercas de arame liso ou farpado, com no mínimo quatro fios, devidamente tensionadas e fixadas em mourões resistentes;

II – telas metálicas galvanizadas ou revestidas, com altura e resistência compatíveis com a função de contenção;

III – cercas vivas, compostas por espécies vegetais compatíveis com o uso urbano, desde que densas o suficiente para impedir a livre circulação de animais e garantir a segurança do imóvel.

§ 1º Em áreas com frente para vias urbanas de circulação intensa, a Administração Pública Municipal poderá exigir fechamento com muros ou gradis, conforme critérios técnicos definidos em regulamentação própria.

§ 2º A construção, manutenção e conservação das cercas, bem como o controle dos animais, são de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores do imóvel, que responderão objetivamente por eventuais danos causados a terceiros, ao patrimônio público ou ao meio ambiente.”

Art. 17. O art. 73 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. A solicitação de abertura, retificação, deslocamento ou desativação de estradas municipais localizadas no interior de propriedades rurais deverá ser formalizada pelos respectivos proprietários junto à Administração Pública Municipal, acompanhada da devida justificativa técnica.

Parágrafo único. Quando a alteração requerida não comprometer o interesse público, nem violar normas técnicas de engenharia viária, e os trabalhos de intervenção se



mostrarem excessivamente onerosos para a Administração Pública Municipal, este poderá estabelecer, como condição para sua execução, a participação do interessado no custeio total ou parcial das despesas, mediante acordo formal com a Administração Pública Municipal.”

Art. 18. O art. 74 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com nova redação no *caput*, nos incisos II e V, e acrescido de parágrafo único, conforme segue:

“Art. 74. É proibido, nas estradas vicinais e demais vias situadas na zona rural do Município:

[...]

II – instalar qualquer tipo de obstáculo que comprometa a livre circulação ou ofereça risco ao tráfego, tais como porteiras, palanques, mourões, troncos, pedras, cercas, correntes ou outros dispositivos fixos ou removíveis, sem prévia autorização expressa da Administração Pública Municipal;

[...]

V – realizar plantio de árvores ou qualquer tipo de arborização nas faixas de domínio público das estradas, salvo quando houver autorização prévia da Administração Pública Municipal, com projeto técnico aprovado, observadas as normas de segurança viária, recuos obrigatórios e espécies permitidas pelo plano de arborização municipal;

[...]

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo poderá ensejar notificação para retirada imediata dos elementos irregulares, aplicação de multa e responsabilização por eventuais danos decorrentes ao patrimônio público ou a terceiros.”

Art. 19. O art. 103 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com nova redação em seu *caput*, ficando acrescidos os incisos I, II e III e o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 103. O profissional ambulante autorizado a exercer atividade comercial em logradouro público, com ponto fixo ou estacionamento temporário, deverá obedecer rigorosamente aos limites de área definidos no termo de autorização, sendo vedado:

I – ocupar área superior à expressamente autorizada, incluindo toldos, mesas, cadeiras, bancadas, displays, caixotes ou quaisquer estruturas removíveis;



II – expor mercadorias ou dispor objetos de qualquer natureza fora do veículo, equipamento ou estrutura autorizada, de modo a obstruir calçadas, vias, acessos ou comprometer a livre circulação de pedestres;

III – fixar de forma permanente qualquer estrutura no solo, salvo autorização expressa e excepcional da Administração Pública Municipal, nos termos da legislação municipal específica.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o permissionário às penalidades previstas em regulamentação própria, incluindo advertência, multa e cassação da autorização de funcionamento.”

Art. 20. Altera os incisos III e VI e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 105 da Lei Complementar nº 60, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 ...

[...]

III – transitar pelos passeios públicos conduzindo carrinhos, cestos ou volumes de grande porte que comprometam a acessibilidade, dificultem a livre circulação de pedestres ou ofereçam risco à segurança das pessoas que utilizam o passeio público, especialmente daquelas com deficiência, mobilidade reduzida ou crianças.

[...]

VI – exercer comércio de produtos a uma distância inferior a 150 (cento e cinquenta) metros de quaisquer eventos particulares, salvo se comprovada a autorização;

§ 1º Quando permitido o uso de equipamentos manuais ou carrinhos, estes deverão obedecer às dimensões e especificações estabelecidas em regulamento próprio, de modo a garantir a segurança e a fluidez do tráfego de pedestres nos passeios públicos.

§ 2º Será delimitada área para venda ambulante em eventos públicos municipais, a qual poderá ser explorada após credenciamento e a arrecadação de taxa específica nos termos do Código Tributário Municipal, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.”

Art. 21. O art. 114 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com nova redação no caput, nos incisos I, II e III e nos §§ 1º a 4º, ficando revogados os incisos IV e V, bem como demais disposições em contrário, conforme segue:



“Art. 114. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município de Lucas do Rio Verde poderão definir livremente seus horários de funcionamento, inclusive aos domingos e feriados, desde que observadas:

I – a legislação trabalhista vigente, especialmente quanto à jornada, intervalos e descanso semanal dos empregados, bem como as demais normas trabalhistas aplicáveis;

II – as normas municipais relativas à proteção do sossego público, zoneamento urbano, segurança, acessibilidade, higiene e impacto ambiental;

III – os acordos ou convenções coletivas de trabalho das categorias envolvidas;

IV – as normas específicas previstas em legislações federais, estaduais e municipais, inclusive as relacionadas ao exercício de atividades sujeitas a regulação especial;

V - as licenças, alvarás e autorizações emitidas pelos órgãos competentes.

§ 1º O funcionamento de atividades que produzam ruído deverá obedecer às disposições da Seção V do Capítulo II, Título II, deste Código, bem como à legislação específica de controle da poluição sonora.

§ 2º Nos estabelecimentos comerciais, o horário de funcionamento estende-se automaticamente aos respectivos depósitos de mercadorias, desde que vinculados diretamente à atividade principal.

§ 3º O funcionamento em horário estendido ou noturno, especialmente para atividades com potencial impacto sonoro, dependerá da comprovação de atendimento às exigências técnicas previstas na legislação municipal vigente, como controle acústico, sanitário e urbanístico.

§ 4º O funcionamento dos estabelecimentos não exime os responsáveis do cumprimento das obrigações legais, especialmente aquelas relativas à segurança, ao sossego público, à saúde e à ordem urbana.

§ 5º O horário de funcionamento do comércio não poderá ser restringido ou modificado por ato do Poder Executivo, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, como situações de emergência, calamidade pública ou interesse coletivo relevante, nos termos da lei.



Art. 22. O art. 117 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com nova redação no caput e nos §§ 1º a 3º, revogando-se os incisos, alíneas e os horários convencionais, estendidos e de plantão que constavam do caput e do texto anterior, bem como os §§ 4º a 6º, conforme segue:

“Art. 117. As farmácias e drogarias poderão funcionar em horário livre, inclusive em regime de 24 horas, desde que atendidas as normas da Vigilância Sanitária, da legislação trabalhista vigente e demais normas aplicáveis ao exercício da atividade.

§ 1º Fica dispensada a obrigatoriedade de escala de plantões para farmácias e drogarias que funcionem em horário estendido ou contínuo.

§ 2º O funcionamento das farmácias e drogarias observará, em qualquer horário, as exigências sanitárias, de higiene, segurança e demais normas legais aplicáveis.

§ 3º A fixação do horário de funcionamento será de responsabilidade de cada estabelecimento, conforme sua conveniência e estrutura, respeitados os direitos dos trabalhadores e as normas de saúde pública.

Art. 23. Fica revogado o art. 118 da Lei Complementar nº 60, de 2008.

Art. 24. O art. 134 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com nova redação, ficando o parágrafo único original transformado no § 1º, e acrescidos os §§ 2º a 7º, conforme segue:

“Art. 134. A instalação, veiculação, afixação, exploração e distribuição de meios de publicidade e propaganda, em vias e logradouros públicos, bem como em locais de acesso comum ou em bens particulares visíveis do espaço público, dependerá de prévia licença da Administração Pública Municipal, do pagamento dos tributos devidos e da observância às normas de segurança, acessibilidade, preservação do patrimônio e da paisagem urbana.

§ 1º Consideram-se meios de publicidade, para os fins deste Código, todos e quaisquer dispositivos, engenhos ou formas de divulgação, de natureza comercial ou institucional, especialmente: anúncios, letreiros, programas, painéis eletrônicos ou luminosos, tabuletas, placas, outdoors, cartazes, faixas, balões, avisos, empenas de edifícios, anúncios em táxis, mototáxis, veículos de transporte, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos e materiais impressos distribuídos em logradouros públicos.



§ 2º É vedada a instalação ou veiculação de publicidade que:

I – prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito ou cause risco à segurança de pedestres e condutores;

II – obstrua total ou parcialmente passeios públicos, rampas de acessibilidade, canteiros, faixas de travessia ou mobiliário urbano;

III – comprometa o patrimônio público, histórico, cultural, paisagístico ou ambiental;

IV – utilize estruturas ou métodos que representem risco de queda, desabamento ou qualquer ameaça à segurança pública.

§ 3º Os anúncios e materiais destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50 m (cinquenta centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros).

§ 4º Independendo de autorização:

I – as indicações por meio de placas, tabuletas ou inscrições relativas a estabelecimentos de qualquer natureza, desde que colocadas na própria edificação onde se localizam, contendo apenas denominação, razão social, logotipo, endereço, ramo de atividade e telefone;

II – inscrições em veículos de propriedade de empresas, desde que restritas à sua identificação institucional e de contato;

III – publicidade no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

IV – a instalação, em obras, de placas com indicação do responsável técnico por sua execução;

V – a utilização de faixas para promoções eventuais, observadas as condições de segurança e o prazo estabelecido em regulamento;

VI – a distribuição de programas e materiais de divulgação de atividades culturais, artísticas ou de entretenimento.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a colocação ou distribuição de propagandas e anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas em unidades de ensino público ou privado, bem como em espaços intra e extra escolares destinados aos alunos durante o período de suas atividades.

§ 6º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer critérios diferenciados para zonas residenciais, comerciais e industriais, respeitando o interesse público, a harmonia



paisagística e o impacto visual causado pelos meios de publicidade.

§ 7º A Administração Pública Municipal regulamentará este artigo por meio de decreto, definindo os tipos e formatos de publicidade permitidos, os critérios técnicos e estéticos, os procedimentos para obtenção de licença, os locais autorizados, as zonas de restrição, bem como as medidas de fiscalização e penalidades cabíveis, em conformidade com o Decreto nº 6.499/2023 e suas alterações.”

Art. 25. O art. 135 da Lei Complementar nº 60, de 2008, tem seu caput mantido e passa a vigorar com alterações nos incisos I, II e III, acréscimo dos incisos IV a VIII e dos §§ 1º a 4º, conforme segue:

“Art. 135 ...

I - local de exibição, com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;

II - autorização do proprietário do imóvel;

III - natureza do material a ser empregado;

IV - dimensões;

V - altura do ponto mais baixo em relação ao passeio;

VI - disposição em relação à (s) testada (s) do terreno;

VII - tipo de suporte sobre o qual será assentada;

VIII - tipo de iluminação, se houver.

§ 1º Para publicidade ao ar livre com área a partir de 10 m² (dez metros quadrados), é obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pelos responsáveis pela sua instalação e pela sua manutenção.

§ 2º Deverá ser comprovado, na ocasião da solicitação, o regular pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel onde ficará exposta a publicidade.

§ 3º A empresa beneficiada deverá apresentar cópia da Inscrição Municipal e Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 4º Não será permitida a instalação de publicidade em locais que se situem em área urbana que não estejam devidamente cadastradas no órgão Municipal”.



Art. 26. O art. 136 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com nova redação, com acréscimo dos incisos I, II e III e parágrafo único, nos termos a seguir:

“Art. 136 Para a expedição da licença de publicidade, observar-se-ão as seguintes normas gerais:

I - são permitidos anúncios em imóveis particulares, ficando a sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, bem como à conservação e pintura de muros, muretas, grades, fachadas ou outros materiais utilizados para o fechamento do terreno, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto;

II - quando não estiverem veiculando publicidade, os painéis deverão permanecer devidamente limpos;

III - os anúncios deverão conter em local visível a identificação da empresa de publicidade, o número da licença e ser afixada em suporte de madeira, observados os seguintes parâmetros:

a) colocação de um único painel ou outdoor em terrenos que possuam a metragem de até 20m (vinte metros) de testada do lote;

b) Não será permitida a instalação em um mesmo ponto de diferentes modalidades de publicidade;

c) para terrenos com testada superior a 20m (vinte metros), observar-se-á a seguinte proporcionalidade máxima de outdoors por conjunto, respeitado o espaçamento mínimo de 80m (oitenta metros) com no máximo 3 (três) unidades e de 200m (duzentos metros) entre conjuntos distintos:

1. até 400m (quatrocentos metros) de testada – máximo de 4 (quatro) outdoors por conjunto;

2. até 800m (oitocentos metros) de testada – máximo de 5 (cinco) outdoors por conjunto.

d) quando a colocação de painel ou outdoor ocorrer em terreno de esquina, a sua instalação só será permitida a partir de 10 m (dez metros) da confluência das ruas em questão, medidos a partir do vértice do terreno onde eles serão instalados;

e) será permitida a instalação de outdoors desde que eles possuam área máxima de 40 m² (quarenta metros quadrados) e altura máxima de 3 m (três metros), colocados a no máximo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo;



- f) a confecção de painéis deverá ser feita em estrutura e moldura de material metálico;
- g) será permitida a instalação de painéis (luminosos ou iluminados) desde que possuam no máximo 60m² (sessenta metros quadrados) com dimensão máxima de 30m² (trinta metros quadrados) por face, nos casos em que a altura da base do painel luminoso for inferior a 12 m (doze metros) de altura;
- h) nos casos em que a altura da base do painel luminoso for superior a 12 m (doze metros) de altura, esta medida poderá somar 80 m² (oitenta metros quadrados), com máximo de 40 m² (quarenta metros quadrados) por face;
- i) a colocação de painéis com altura da base superior a 12 m (doze metros), só será permitida com distanciamento igual ou superior a 200m (duzentos metros) um do outro;
- j) para efeito de cálculo, deverá ser considerada toda a extensão do painel luminoso;
- l) para efeito de emissão de autorização, será resguardado o direito ao interessado que primeiramente protocolar o processo de autorização na Administração Pública Municipal e desde que a documentação exigida nesta Lei esteja completa na data do protocolo.

Parágrafo único. Em relação ao inciso III, a Secretaria de Fazenda Municipal, ou a que vier substituí-la, poderá exigir espaçamento maior quando necessário para resguardar a segurança viária, a estética urbana e a harmonia com o entorno.”

Art. 27. Acrescenta os arts. 136-A e 136-B à Lei Complementar nº 60, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136-A. O painel publicitário instalado em veículo automotor de propriedade de pessoa física ou jurídica para divulgar sua atividade econômica, e o utilizado para divulgar atividade econômica de terceiros, vedada a permanência do veículo parado em via pública, deverá atender aos seguintes critérios:

- I - estar restrito aos limites do veículo;
- II - não ser luminoso ou iluminado; e
- III - ter área máxima de 1m² (um metro quadrado), no caso de painel utilizado para divulgar atividade econômica de terceiros.



§ 1º Excetua-se do previsto nos incisos II e III do caput deste artigo, a instalação de Dispositivo Transmissor de Mensagem-DTM em veículo automotor destinado exclusivamente para a divulgação de publicidade, sendo vedada a permanência do veículo parado em via pública e deverá atender aos seguintes critérios:

- I - ter transição suave entre as imagens exibidas, sem utilização de efeito estroboscópico ou de iluminação intermitente;
- II - ter seu funcionamento interrompido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas);
- III - ter medidas máximas de 5m (cinco metros) de comprimento por 3m (três metros) de altura; e
- IV - não emitir publicidade por áudio.

§ 2º O DTM de que trata o § 1º deste artigo só poderá ser utilizado com o veículo em movimento”.

“Art. 136-B. O painel publicitário instalado em veículo não motorizado de propriedade de pessoa física ou jurídica para divulgar sua atividade econômica, e o utilizado para divulgar atividade econômica de terceiros sendo vedada a permanência do veículo parado em via pública e deverá atender aos seguintes critérios:

- I - não ser luminoso ou iluminado; e
- II - não ultrapassar suas extremidades frontal, lateral e traseira.

Parágrafo único. Aplicam-se os critérios previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para o painel publicitário instalado em carreta engatada ou desengatada sendo vedada a permanência do veículo parado em via pública”.

Art. 28. O art. 137 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 137 ...

[...]

VI - emitirem sons ou ruídos audíveis, em distância inferior a 12 m (doze metros) do limite do terreno de edifícios residenciais.

[...]"

Art. 29. O art. 138 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar acrescido dos incisos I, II e III, nos termos a seguir:



“Art. 138 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança, constituindo infração punível nos termos do Código Tributário Municipal:

I - a exibição de publicidade:

- a) sem licença;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) em mau estado de conservação;
- d) com o prazo da licença vencido.

II - a não retirada da publicidade no prazo determinado pelo Departamento de Fiscalização Municipal;

III - a inobservância de qualquer outro dispositivo desta Lei, do Código de Obras, ou qualquer outra norma aplicável à espécie.”

Art. 30. O art. 140 da Lei Complementar nº 60, de 2008, passa a vigorar com nova redação no caput e nos incisos I a III, acrescido dos incisos IV a VIII e dos §§ 1º a 3º, conforme segue:

“Art. 140 Fica vedada a colocação de faixas, inscrições, anúncios, cartazes ou quaisquer meios de publicidade e propaganda nos seguintes locais, salvo mediante autorização prévia da Administração Pública Municipal, observadas as normas de segurança, acessibilidade, preservação do patrimônio e da paisagem urbana:

I – diretamente sobre monumentos históricos, postes, árvores, arbustos, mobiliário urbano e elementos da arborização em vias, logradouros e praças públicas;

II – sobre calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação pública, exceto quando autorizados para fins temporários e específicos, em condições previamente regulamentadas;

III – nas fachadas externas, interiores ou áreas comuns de edifícios públicos municipais, ressalvadas as comunicações oficiais e institucionais;

IV – em locais que comprometam a segurança viária, a mobilidade de pedestres ou causem obstrução à circulação pública;

V – quando ofereçam perigo físico, risco material ou comprometam a integridade estrutural do suporte;



VI – que obstruam ou prejudiquem a visibilidade da sinalização de trânsito, placas de numeração predial, nomenclatura de ruas ou outras informações oficiais;

VII – em paredes cegas de edifícios, ressalvados os casos previstos em regulamento específico;

VIII – em canteiros centrais de vias públicas, ressalvada a possibilidade de colocação de publicidade exclusivamente ao longo do alinhamento do contorno do canteiro, limitada à faixa de até 20m (vinte metros) em cada sentido da via, contados linearmente a partir do contorno mais próximo, de forma a não obstruir a visibilidade de condutores e pedestres que realizem a manobra de contorno.

§ 1º A colocação de faixas, anúncios ou materiais temporários dependerá de autorização prévia da Administração Pública Municipal e deverá obedecer a prazos, locais e condições definidos em regulamento expedido pela Administração Pública Municipal.

§ 2º A fiscalização quanto à colocação e remoção de faixas, cartazes e anúncios não autorizados caberá à autoridade municipal competente, podendo ser aplicada multa, remoção imediata e demais sanções previstas neste Código.

§ 3º A publicidade de caráter político-partidário deverá observar, além deste Código, as disposições da legislação eleitoral e demais normas pertinentes.”

Art. 31. Fica revogada a Lei nº 2.914, de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde-MT, 27 de outubro de 2025.

JOCI PICCINI
Prefeito Municipal em Exercício



www.lucasdorioverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Temos a honra de submeter à consideração desta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 60, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Lucas do Rio Verde e dá outras providências.”*, pelos motivos a seguir expostos.

A presente proposição tem por objetivo atender à Indicação nº 280/2025, de autoria do Plenário da Câmara Municipal, que sugeriu ao Poder Executivo a atualização de dispositivos da Lei Complementar nº 60, de 22 de abril de 2008, que *“Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Lucas do Rio Verde e dá outras providências”*.

A atualização proposta decorre da necessidade de modernizar e aperfeiçoar as normas que tratam do ordenamento urbano, das posturas públicas e do funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços no município.

Desde a promulgação do Código de Posturas, em 2008, Lucas do Rio Verde passou por profundas transformações econômicas e sociais. O crescimento populacional, a ampliação do perímetro urbano e a diversificação das atividades produtivas criaram novas demandas que exigem uma legislação mais atual, técnica e sintonizada com a realidade local.

Diante desse cenário, a proposta busca alinhar a legislação municipal aos parâmetros modernos de gestão urbana e de segurança pública, promovendo ajustes que tornem sua aplicação mais efetiva e fortaleçam a capacidade de fiscalização do Poder Público.

Mais do que uma simples atualização normativa, trata-se de uma medida que reafirma o compromisso do Município com o planejamento urbano sustentável, a proteção da coletividade e a melhoria da convivência social — valores que orientam o Código de Posturas e refletem a busca constante por equilíbrio entre desenvolvimento econômico e qualidade de vida.

A iniciativa também reforça o papel do Poder Público Municipal como agente promotor da ordem e da segurança urbana, integrando a legislação de posturas às políticas de meio ambiente, acessibilidade, segurança e fiscalização administrativa.

Com isso, o Município se mantém atento às mudanças da dinâmica urbana e às exigências técnicas que garantem uma cidade organizada, segura e acolhedora.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa uma ação conjunta entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, em atendimento à Indicação nº



280/2025, consolidando o esforço coletivo pela atualização e aprimoramento do marco legal que orienta a convivência urbana e o desenvolvimento de Lucas do Rio Verde.

Ante o exposto, sabedor de que Vossas Excelências sempre souberam priorizar as questões de interesse comum, enviamos o presente projeto na certeza de que podemos contar com a compreensão e apreciação do mesmo, aguardando que seja aprovado em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

JOCI PICCINI
Prefeito Municipal em Exercício



www.lucasdoroverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT